ENMC
ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DE COMBUSTÍVEIS E.P.E.

REGULAMENTO DO MECANISMO DE CÁLCULO E PUBLICAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA

28 DE ABRIL DE 2017[1]

[1] Alteração necessária na sequência da revogação da meta de incorporação de biocombustíveis na gasolina, pelo Decreto-Lei n.º 69/2016, de 3 de novembro. Foi consultado o Conselho Nacional para os Combustíveis, em 19 de dezembro de 2016.

Capítulo I - Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto definir e divulgar a metodologia de cálculo e de publicação dos preços de referência, em Portugal continental, para os combustíveis brancos e GPL.

Artigo 2.º

Âmbito

1- Os combustíveis âmbito do cálculo e publicação de um preço de referência são os seguintes:

a. Gasolina sem chumbo IO95.
b. Gasóleo rodoviário.
c. GPL Butano engarrafado.
d. GPL Propano engarrafado.
e. GPL Auto

2- A cadeia de valor âmbito do preço de referência está estruturada nas seguintes componentes:

a. Cotação Internacional do produto.
b. Frete do transporte para Lisboa.
c. Descarga em terminal portuário.
d. Armazenagem.
e. Incorporação de biocombustíveis, se aplicável.
f. Enchimento de garrafas, se aplicável.
g. Imposto sobre produtos petrolíferos.
h. Imposto sobre valor acrescentado aplicado às componentes acima mencionadas.

3- A metodologia definida no presente regulamento, para cálculo do preço de referência, não inclui as componentes de logística secundária e atividade de comercialização ao consumidor final, nem impostos sobre ambas as componentes.

4- Estão abrangidas pelo âmbito do presente regulamento as seguintes entidades:

a. Os operadores.
b. Os distribuidores.
c. Os revendedores.

d. As estações de serviço.
e. Os consumidores finais.
f. As associações para os setores petrolífero, dos transportes, automóvel ou outras, com interesse direto ou indireto nesta informação, bem como as associações de consumidores.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1- No presente documento são utilizadas as seguintes siglas:
a. ARA - Antuérpia/Roterdão/Amsterdão.
b. CIF - Cost, insurance and freight.
c. CNC - Conselho Nacional para os Combustíveis.
d. CSR - Contribuição de serviço rodoviário.
e. DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia.
f. ENMC - Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis E.P.E.
g. ETBE - Eter etil-ter-butílico.
h. EUR - Euro.
i. FAME - Esteres Metílicos de Ácidos Gordos.
j. FOB - Free on board.
k. GPL - Gás de Petróleo Liquefeito.
l. HVO - *Hydrogenated vegetable oil*
m. ISP - Imposto sobre produtos petrolíferos.
n. IVA - Imposto sobre valor acrescentado.
o. Kg - Quilograma.
p. NWE - North Western Europe.
q. OE - Orçamento de Estado.
r. PPM - Partes por milhão.
s. Ton - Tonelada.
t. USD - Dólar dos Estados Unidos.
u. v/v % - Percentagem de volume.
v. €/l - euros por litro.
w. €/kg - euros por quilograma.

2- Para efeitos do presente documento, entende-se por:

a. **Os operadores** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade da indústria dos petróleos, na área da refinação de petróleo bruto e/ou na área de distribuição e comercialização de derivados de petróleo.
b. **Os distribuidores** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade de transporte de produtos petrolíferos entre refinarias/terminais portuários e parques de armazenagem, bem

como dos parques para as estações de serviço ourevendedores.

c. **Os revendedores** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade de comercialização de gás engarrafado aos consumidores finais, fornecidos pelos principais operadores de mercado.
d. **As estações de serviço** - Pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que estejam registadas em Portugal e se dediquem, pelo menos no território nacional, à atividade de comercialização de combustíveis brancos e GPL aos consumidores finais, incluindo estações de serviço detidas e geridas tanto pelos operadores como por terceiros.
e. **Os consumidores finais** - pessoas singulares, coletivas ou equiparadas que comprem gasolina IO95, gasóleo rodoviário, gás butano engarrafado ou gás propano engarrafado.
f. As associações para os setores petrolífero, dos transportes, automóvel ou outros, com interesse direto ou indireto nesta informação - organizações resultantes da reunião legal entre duas pessoas ou empresas, com propósitos definidos de ajuda mútua e defesa de interesses e metas a alcançar, geralmente sem fins lucrativos com interesse direto ou indireto na metodologia de cálculo dos preços de referência e respetivadivulgação.
g. **A cotação internacional do produto** - Cotação de produtos derivados do petróleo, emitida internacionalmente.
h. **O frete** - Custos com transporte do produto petrolífero para uma zona específica de destino.
i. **Os biocombustíveis** - Combustíveis líquidos ou gasosos produzidos a partir de biomassa, sendo por isso fontes de energia renováveis, utilizados nos transportes, como substitutos dos combustíveis de origem mineral.
j. **As Reservas Estratégicas** - Reservas de petróleo obrigatórias, em inventário, correspondentes a 90 dias de consumo interno diário, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 dedezembro.
k. **A descarga e armazenagem** - Operações logísticas de receção de petróleo bruto ou produtos derivados de petróleo e respetiva armazenagemtemporária.
l. **O enchimento** - Atividade de enchimento de garrafas com gás propano ou butano, efetuado em instalações destinadas a esseefeito.
m. **A logística secundária** - Atividade de transporte de combustíveis brancos e garrafas entre os parques de armazenagem e estações de enchimento até aos pontos de venda.
n. **A atividade de comercialização ao consumidor final** - Atividade de comercialização de combustíveis brancos e GPL engarrafado nos pontos devenda.

Artigo 4.º
Prazos

1- Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente documento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2- Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.

3- Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º
Entidades com direito de acesso

1- O direito de acesso ao preço de referência, aplicável a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que este seja publicado, nomeadamente:

a. Os operadores
b. Os distribuidores
c. Revendedores
d. As estações de serviço
e. Os consumidores finais
f. As associações para os setores petrolífero, dos transportes, automóvel ou outras, com interesse direto ou indireto nesta informação, bem como as associações de consumidores.

Artigo 6.º
Entidades com responsabilidade de garantir o acesso

A ENMC tem a responsabilidade de garantir o acesso aos preços de referência, sendo necessário:

a. Recolher e validar os dados das fontes de informação - previamente ao cálculo dos preços de referência, a ENMC deverá garantir, junto de todas as fontes de informação referidas, a disponibilização de dados atualizados com a periodicidade necessária, assegurando a validade dos mesmos.
b. Calcular os preços de referência - com base nos dados referidos na alínea anterior, a ENMC deverá proceder ao cálculo dos preços de referência, de acordo com a metodologia e fórmula definidas no capítulo II do presente regulamento.
c. Publicar os preços de referência - com base nos resultados obtidos através do trabalho definido na alínea anterior, a ENMC deverá publicar os preços de referência no seu portal oficial, de acordo com o definido no artigo 17.º do presente regulamento.

Artigo 7.º
Princípios gerais

O acesso ao preço de referência processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

a. Salvaguarda do interesse público, promovendo o acesso a informação relevante de mercado.
b. Promoção de transparência na formulação do preço dos combustíveis.
c. Igualdade de tratamento para todos os agentes envolvidos.
d. Salvaguarda da confidencialidade da informação disponibilizada pelos operadores nacionais e analistas internacionais de referência.

Capítulo II - Metodologia para a formulação do preço de referência

Artigo 8.º

Fórmula de cálculo

Para efeitos do cálculo dos preços de referência, devem considerar-se as seguintes fórmulas:

1- **Preço da Gasolina IO95**: [Cotação + (Preço do Biocombustível Substituto da Gasolina - Cotação) x % Incorporação de biocombustível + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA)

2- **Preço do Gasóleo rodoviário**: [Cotação + (Preço do *mix* dos Biocombustíveis Substitutos do Gasóleo - Cotação) x % Incorporação de biocombustível + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + ISP] x (1+IVA)

3- **Preço do GPL Butano**: (Cotação + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + Enchimento + ISP) x (1+IVA)

4- **Preço do GPL Propano**: (Cotação + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + Enchimento + ISP) x (1+IVA)

5- **Preço do GPL Auto:** (Cotação + Frete + Descarga e armazenagem + Reservas Estratégicas + ISP) x (1+IVA)

Em que deve entender-se por:

a. **Cotação (Gasolina IO95)** - cotação diária de gasolina IO95 (pode conter até 5% v/v de bioetanol, conforme especificação técnica definida no Anexo III do DL 142/2010 de 31 de dezembro), considerando o preço CIF NWE em USD/ton, posteriormente convertido para €/l.
b. **Cotação (Gasóleo rodoviário)** - cotação diária de gasóleo rodoviário 10ppm (*Ultra Low Sulphur Diesel*), considerando o preço CIF NWE em USD/ton, posteriormente convertido para €/l.
c. **Cotação (GPL Butano)** - cotação diária de GPL Butano, considerando o preço CIF ARA em USD/ton, posteriormente convertido para €/kg.
d. **Cotação (GPL Propano)** - cotação diária de GPL Propano, considerando o preço CIF ARA em

USD/ton, posteriormente convertido para €/kg.

e. **Cotação (GPL Auto)** - cotação diária de GPL Propano, considerando o preço CIF ARA em USD/ton, posteriormente convertido para €/l.
f. **Frete (Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário)** - Custo adicional do transporte específico do produto petrolífero para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 30.000 toneladas, posteriormente convertido para €/l.
g. **Frete (GPL Butano, GPL Propano)** - Custo adicional do transporte específico do produto petrolífero para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 1.800 toneladas, posteriormente convertido para €/kg.
h. **Frete (GPL Auto)** - Custo adicional do transporte específico do produto petrolífero para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 1.800 toneladas, posteriormente convertido para €/l.
i. **Preço do Biocombustível substituto da Gasolina** - Preço diário do BioETBE como substituto modelo constante da cotação diária Argus para o preço do BioETBE na Europa.
j. **Preço do *mix* dos Biocombustíveis substitutos do Gasóleo** - Preço mensal base de FAME como substituto modelo, definido a partir da média ponderada dos preços reais estabelecidos entre os produtores de biodiesel e os incorporadores, expresso em €/l (valor ENMC).
k. **Incorporação de Biocombustível** substituto da Gasolina - Percentagem do substituto modelo (BioETBE) equivalente a 11,23 % v/v para um TE = 7,5 %.
l. **Incorporação de Biocombustível** substituto do Gasóleo - Percentagem de 6,75%v/v de FAME e de 1,34% v/v de HVO para um TE = 7,5 %.
m. **Descarga e armazenagem** - Custos com operações logísticas de receção de petróleo bruto ou produtos derivados de petróleo (€/ton) e respetiva armazenagem (€/ton) durante 15 dias, convertidos para €/l, na gasolina, gasóleo e GPL Auto, ou €/kg no GPL. Estes custos podem variar entre os diversos terminais e parques de armazenagem.
n. **Enchimento** - Custo com enchimento de garrafas (€/ton), aplicado ao GPL Butano e GPL Propano, para garrafas de 13kg e 11kg, respetivamente. Estes custos podem variar consoante a estação de enchimento utilizada, sendo apresentados em €/kg.
o. **Reservas Estratégicas** - Custos para a parte das reservas de segurança constituída e controlada diretamente pela entidade central de armazenagem, a ENMC, sendo apresentado em €/l para gasolina, gasóleo e GPL Auto, ou €/kg para GPL Butano e GPL Propano.
p. **ISP** - Impostos sobre todos os produtos petrolíferos e energéticos, se forem consumidos ou vendidos para uso carburante ou combustível, apresentados em €/l para gasolina, gasóleo e GPL Auto, e em €/kg para GPL Butano e GPL Propano.
q. **IVA** - Imposto sobre valor acrescentado, apresentado em percentagem.

Artigo 9.º
Conversões e câmbio

1- Para a realização das conversões de toneladas para litros foram considerados os valores de

densidade (kg/l) disponibilizados pelos operadores e produtores de biocombustível, nacionais e internacionais.

2- Aos valores obtidos junto dos analistas internacionais de referência aplicam-se taxas de câmbio diárias (USD para EUR) publicadas pelo Banco Central Europeu.

Artigo 10.º
Impostos a aplicar

1- O valor do ISP é definido anualmente em OE, incluindo, entre outros, os valores destinados à CSR e, a partir de 2015, a Taxa de Carbono.
2- O valor do IVA é definido anualmente em OE, sendo aplicado a todas as componentes que compõem o preço, incluindo o ISP.
3- As componentes referidas nos dois pontos anteriores serão, sempre que alteradas, devidamente atualizadas nos preços de referência.

Artigo 11.º
Outros ajustamentos

A incorporação de biocombustíveis na gasolina IO95 e gasóleo rodoviário está sujeita a alterações, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 117/2010, Capítulo III, artigo 11.º.

Capítulo III - Fontes de informação

Artigo 12.º
Informação a prestar pelos operadores

1- Os operadores devem disponibilizar, à ENMC, informação relativa às seguintes componentes:
a. Custo com descarga da Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário - inclui valor para as taxas do terminal que realiza a operação de descarga de gasolina IO95 e gasóleo rodoviário, quebras de produto associadas à operação, inspeção para controlo de qualidade, sobrestadas médias associadas ao fluxo logístico do terminal e outros custos operacionais associados, como seguros e segurança.
b. Custo com descarga de GPL Butano e GPL Propano - inclui valor para as taxas do terminal que realiza a operação de descarga de GPL, quebras de produto associadas à operação, inspeção para controlo de qualidade e sobrestadas médias associadas ao fluxo logístico do terminal e outros custos operacionais associados, como seguros e segurança.
c. Custo com armazenagem de Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário - custo médio para um período de armazenagem de 15 dias.
d. Custo com armazenagem de GPL Butano e GPL Propano - custo médio para um período de armazenagem de 15 dias.

e. Custo de enchimento de garrafas de GPL Butano e GPL Propano - custo da operação logística de enchimento de uma garrafa de GPL butano e GPL Propano, devendo ser especificada a capacidade da garrafa considerada.
f. Valores de densidade (kg/l) dos produtos petrolíferos.
g. Preço de venda do biodiesel FAME.

2- A informação referida no ponto anterior deve ser disponibilizada pelos operadores sempre que a mesma sofra alterações ou seja atualizada, com uma periodicidade mínima de um ano.

Artigo 13.º
Informação a garantir junto de analistas internacionais

1- A ENMC deve garantir, junto dos analistas internacionais de referência, as cotações diárias das seguintes componentes:
a. Cotação internacional do produto (gasolina IO95) - Preço CIF NWE da Gasolina IO95 (USD/ton).
b. Cotação internacional do produto (gasóleo rodoviário) - Preço CIF NWE do Gasóleo 10ppm (USD/ton).
c. Cotação internacional do produto (GPL Butano) - Preço CIF ARA do GPL Butano (USD/ton).
d. Cotação internacional do produto (GPL Propano) - Preço CIF ARA do GPL Propano (USD/ton).
e. Frete para Lisboa (Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário) - Preço do frete para navio de 30.000 ton de Gasolina IO95 e Gasóleo para Lisboa (USD/ton).
f. Frete para Lisboa (Gasolina IO95 e Gasóleo rodoviário) - Preço do frete para navio de 1.800 ton de GPL Butano e GPL Propano para Lisboa (USD/ton).
2- A informação referida no ponto anterior deve ser garantida diariamente junto dos analistas internacionais de referência, salvo as exceções previstas nos pontos n.º2 e n.º3 do Artigo 16.º.

Artigo 14.º
Informação a prestar pela ENMC

A ENMC é responsável pela disponibilização de informação sobre custo (€/l ou €/kg) destinado das Reservas Estratégicas, a considerar para o cálculo do preço de referência de cada produto petrolífero âmbito, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 165/2013.

Artigo 15.º
Outras fontes de informação

Será necessário garantir a seguinte informação atualizada junto das respetivas fontes:
a. Banco Central Europeu: Taxa de câmbio diária (USD para EUR).
b. Outras: De acordo com o artigo 12.º do presente regulamento, a alteração na incorporação

de biocombustíveis poderá implicar a solicitação de informação adicional a outras fontes de informação não mencionadas atualmente.

Capítulo IV - Divulgação de informação

Artigo 16.º

Divulgação dos preços de referência

1- A divulgação dos preços de referência deve ocorrer em todos os dias úteis, estando disponíveis no portal eletrónico da ENMC até às 8.30h de cada dia útil, previsivelmente.

2- Os preços de referência nos dias de fim-de-semana e feriados serão referentes ao preço calculado e publicado no dia útil anterior.

3- Caso não esteja disponível a cotação internacional para um determinado dia útil, será mantido o preço de referência do dia útil anterior, com a respetiva indicação.

Artigo 17.º

Confidencialidade da informação fonte

Os dados confidenciais disponibilizados à ENMC pelos analistas de referência e operadores não serão disponibilizados ou publicados, servindo apenas como base de cálculo ao preço de referência.

Capítulo V - Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Pareceres interpretativos da ENMC

1- As entidades abrangidas pelo âmbito do presente regulamento podem solicitar à ENMC pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2- Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm caráter vinculativo.

3- As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4- O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 19.º

Pareceres do CNC

O Conselho Nacional para os Combustíveis emitirá parecer semestral sobre o presente regulamento.

Artigo 20.º
Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e Madeira

O presente regulamento não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua aprovação.

José Reis
Vogal Executivo

Lisboa, 28 de abril de 2017

Filipe Meirinho
Presidente